

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sr. Carlos Bezerra)

Altera a lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil com o intuito de suprimir os embargos infringentes do ordenamento jurídico pátrio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta revoga dispositivos da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil

Art. 2º Revogam-se o inciso III do artigo 496 e os artigos 530, 531, 532, 533 e 534 da lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com efeito, o direito fundamental a uma prestação rápida é questão que se encontra insculpada em nossa Carta Magna, *em seu artigo 5º* , *inciso LXXVIII*, introduzido pela emenda 45, de 2004, com a envergadura de cláusula pétrea, a saber :

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Todavia, muito se tem a fazer para que tal máxima constitucional seja alcançada. Urge que a legislação processual civil seja reformulada. O sistema recursal brasileiro é demasiado complexo e, por conseguinte, contribui de maneira decisiva para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

A extirpação dos embargos infringentes é reforma que deve ser efetivada, uma vez que terá o condão de simplificar o sistema recursal e, mormente, conferir maior celeridade processual. Vale lembrar que o direito português aboliu tal recurso em 1939.

Os embargos infringentes não são compatíveis com o vetor da celeridade, o qual deve orientar a prestação jurisdicional. A existência de um voto vencido não basta por si só para justificar existência de um recurso.

Sob a perspectiva das diretrizes assentadas na Constituição Federal, faz-se necessária a presente alteração da lei Processual Civil com o escopo de conferir racionalidade ao trâmite processual, segurança e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional, sem, contudo, ferir o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assim, a supressão dos embargos infringentes do ordenamento pátrio é prática louvável, uma vez que a sua subsistência não se coaduna frente às necessidades que se impõem ao processo civil brasileiro e ante aos princípios da celeridade e da efetividade processual.

Isso posto, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado CARLOS BEZERRA